

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 163/80 (Reautuado em 15.01.86)
INTERESSADA: Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga
ASSUNTO : Alteração Regimental
RELATOR : Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
PARECER CEE Nº 1620/87 APROVADO EM 28/10/87

CONSELHO PLENO

1. Histórico:

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga submete à aprovação deste Conselho alterações a serem introduzidas no seu Regimento, que tratam da designação, duração do mandato e remuneração do Diretor e, do mínimo da frequência obrigatória nos cursos superiores do sistema estadual de ensino em atendimento à Deliberação CEE 17/86.

2. Fundamentação:

Para melhor entendimento das alterações propostas alinhamos, a seguir, os textos em vigor e, ao lado, a nova redação proposta.

Redação em vigor

Artigo 6º - O Diretor, cujo cargo é considerado de magistério, é nomeado pela Diretoria Executiva da Fundação, com base em lista sêxtupla de professores encaminhada pela direção da Faculdade. Esta lista será composta pelos 6 (seis) professores, eleitos pela Congregação em 6 (seis) escrutínios sucessivos, até trinta dias antes do término dos mandatos.

Artigo 7º - O mandato do Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

Redação proposta

Artigo 6º - O Diretor cujo cargo é considerado de magistério, é designado pela Diretoria Executiva da Fundação, com base em lista tríplice de professores encaminhada pela Direção da Faculdade. Esta lista será composta pelos 3 (três) professores eleitos pela Congregação em 3 (três) escrutínios sucessivos, até 15 dias antes do término dos mandatos.

Artigo 7º - O mandato do Diretor será de 2 (dois) anos, proibida a recondução nas duas gestões seguintes.

Artigo 9º - Os proventos do Diretor serão fixados pela Diretoria da Fundação não podendo ser inferiores às remunerações correspondentes a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais,

Artigo 113 - A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nos diários de classe e de 50% (cinquenta por cento) para exames em 2ª época

Artigo 118- A nota final de aproveitamento escolar, para aprovação, será a média aritmética simples das notas atribuídas às quatro (4) provas.

Parágrafo Único - Não haverá arredondamento no cálculo da média final de aproveitamento escolar.

Artigo 124- Ficarão sujeitos a exame em 2ª época o aluno que, tendo logrado frequência igual ou superior a cinquenta por cento (50%) e inferior a setenta e cinco por cento (75%), obtiver média final de aproveitamento igual ou superior a três (3).

Artigo 125-Poderá ser admitido a exame de 2ª época:

I - o aluno que tendo satisfeitos os requisitos para prestação de exame em 1ª época, a ele não tenha comparecido;

Artigo 9º A remuneração do Diretor será fixada pela Diretoria da Fundação não podendo ser inferior à remuneração correspondente a 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Artigo 113- A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nos diários de classe.

Artigo 118- A nota final de aproveitamento escolar para aprovação será a média aritmética simples das notas atribuídas às quatro (4) provas.

Parágrafo Único - Excluído

Artigo 124- Ficarão sujeitos a exames em 2ª época o aluno que tendo satisfeitos os requisitos para prestação de exame final a ele não tenha comparecido.

Artigo 125 - Ficarão sujeitos a exame de 2ª época o aluno que tendo prestado exame de 1ª época não tenha conseguido a média igual ou superior a 5,0 (cinco) exigida pelo artigo 123 deste Regimento.

II - aluno que tendo prestado exame de 1ª época não tenha conseguido a nota igual ou superior a 5,0 (cinco) exigida pelo artigo 123 deste Regimento.

O Regimento da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1958/80 e alterado pelo Parecer CEE nº 1949/84, para inclusão do Curso de Geografia.

As alterações propostas foram aprovadas pela Congregação, conforme cópia da ata de reunião realizada em 23.12.86, juntada de fls. 399 a 401.

A Deliberação CEE nº 17/86 dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores do sistema estadual de ensino, tendo adotado para tanto os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução CFE nº 04, de 16 de setembro de 1986.

Estabelece o artigo 2º da referida Resolução: "Considerar-se-á aprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% às aulas e ademais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente, vedada a prestação de exames finais de 2ª época".

3. Conclusão:

Aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, mantida pela Fundação Educacional de Votuporanga. Aplique-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 22 de setembro de 1987.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de outubro de 1987.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente